ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 28/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 4 dias do mês de novembro de 2026, às 09h00min, foi realizada a **20ª Reunião Ordinária de 2026** do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, em formato híbrido, com participação presencial na sede da Agência, situada na Avenida Goiás, nº 305, Edifício Visconde de Mauá, 11º andar, sala de videoconferência, Setor Central, Goiânia/GO, e participação remota por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022.

Estiveram presentes o Conselheiro-Presidente, **BRUNO BOTELHO SALEH**, e os Conselheiros **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, **NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI**, **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH** e **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA**, bem como o Procurador Setorial da AGR, Dr. **GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA**.

A reunião foi secretariada por **ALBERTO ESTRELA NETO**, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, que ao final subscreve a presente ata, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

---

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da **20ª Reunião Ordinária de 2026** do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, após constatada a presença do quórum necessário à regular instalação e ao funcionamento do colegiado deliberativo.

Na sequência, cumprimentou os Conselheiros **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, **NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI**, **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH** e **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA**, bem como o Procurador Setorial da AGR, Dr. **GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA**, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador, os gestores, assessores, servidores e demais participantes que acompanhavam a reunião presencial ou remotamente.

Encerradas as considerações iniciais, o Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho Regulador, que cumprimentou os membros do colegiado e os demais participantes e, em seguida, consultou os presentes acerca da existência de interessados em realizar sustentação oral relativamente aos processos constantes da pauta.

Não havendo manifestações ou requerimentos de sustentação oral, o Secretário-Executivo deu prosseguimento aos trabalhos, procedendo à leitura da pauta e ao início da apreciação dos processos e demais matérias submetidas à deliberação do Conselho Regulador.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Pedido de Revisão:

2.1 Processo nº 202500029003163. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que relatou tratar-se de pedido de revisão apresentado pela empresa Expresso São Luiz Ltda., em face da decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR que, por meio da Resolução nº 1.514, de 24 de novembro de 2025, manteve o Auto de Infração nº 45.327, lavrado em razão da alteração do esquema operacional sem autorização da AGR.

Inicialmente, destacou que o pedido de revisão preenche os requisitos de admissibilidade e que, durante a instrução processual, foram assegurados à interessada os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Quanto ao mérito, esclareceu que, conforme registrado no relatório circunstanciado, a empresa, responsável pela operação da linha nº 08.144-00 – Goiânia/Montividiu, com partida diária de Montividiu às 6h15, estava encerrando a viagem no Terminal Rodoviário de Passageiros de Rio Verde, sem a devida autorização da AGR. Em razão disso, os passageiros com destino a Goiânia precisavam realizar conexão com outro veículo, proveniente de Jataí, cuja chegada a Rio Verde estava prevista para as 7h20, caracterizando a infração prevista no art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Acrescentou que a recorrente sustentou, em seu pedido revisional, a ausência de elementos comprobatórios suficientes para individualizar a infração, alegando prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, considerou que os argumentos apresentados não demonstraram irregularidades capazes de afastar a infração constatada ou justificar a anulação do auto. Ressaltou, ainda, que o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás está sujeito às disposições da Lei Estadual nº 18.673/2014, do Decreto nº 8.444/2015 e dos atos normativos editados pela AGR, especialmente da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Por fim, concluiu que o Auto de Infração nº 45.327 observou os requisitos formais e materiais exigidos, estando devidamente caracterizada a alteração do esquema operacional sem autorização da AGR, não tendo a recorrente apresentado documentos ou provas capazes de desconstituir a infração.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.327, por entender que sua lavratura observou as formalidades legais e que não foram apresentados elementos capazes de justificar sua anulação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Pedido de Revisão:

2.2 Processo nº 202500029004142. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que relatou tratar-se de pedido de revisão apresentado pela empresa Expresso São Luiz Ltda., em face da decisão do Conselho Regulador da AGR que, por meio da Resolução nº 363/2026, manteve o Auto de Infração nº 45.588, lavrado em razão da execução de serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização, em desacordo com o art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Esclareceu que, conforme registrado no relatório circunstanciado, a fiscalização constatou que a empresa realizava serviço complementar entre Montividiu e Rio Verde, sem autorização da AGR, reduzindo o percurso da linha convencional Montividiu/Goiânia. Em decorrência dessa operação, os passageiros com destino à capital realizavam transbordo no Terminal Rodoviário de Passageiros de Rio Verde, seguindo viagem em veículo proveniente de Jataí. Destacou, ainda, que a empresa havia solicitado autorização para a execução do referido serviço complementar e a redução de horários da linha, por meio do Processo nº 202400029004233, pedido que foi indeferido pelo Conselho Regulador, permanecendo a operação sem a necessária autorização.

Acrescentou que a empresa apresentou defesa administrativa, não acolhida pela Câmara de Julgamento, e posteriormente interpôs recurso ao Conselho Regulador, que lhe negou provimento, mantendo o Auto de Infração. Inconformada, formulou pedido de revisão, alegando que não havia cometido a infração, uma vez que cumpria as exigências da AGR quanto às condições técnicas e documentais dos veículos e dos motoristas, além de questionar a suficiência das provas apresentadas pela fiscalização.

Quanto à análise do pedido revisional, o Conselheiro Relator destacou que, nos termos do art. 65 da Lei Estadual nº 13.800/2001, a revisão de processos administrativos sancionadores pressupõe a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de demonstrar a inadequação da sanção aplicada. Entretanto, verificou que a requerente apenas reproduziu argumentos anteriormente apreciados e rejeitados, sem apresentar elementos novos que justificassem a modificação da decisão.

Ressaltou, ainda, que as alegações relativas à regularidade dos veículos e dos motoristas não afastam a infração constatada, uma vez que o cumprimento das exigências técnicas e documentais não substitui a necessária autorização da AGR para a prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros. Enfatizou que a regularidade dos veículos e a legitimidade para a execução do serviço constituem exigências distintas, disciplinadas pela legislação aplicável, especialmente pela Lei Estadual nº 18.673/2014, pelo Decreto nº 8.444/2015 e pelos atos normativos da AGR.

Por fim, consignou que os atos praticados pelos agentes de fiscalização gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a interessada apresentado provas capazes de desconstituir a infração. Destacou, também, que o processo administrativo transcorreu regularmente, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados à empresa nas fases de defesa, recurso e revisão.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pelo indeferimento do pedido de revisão, mantendo o Auto de Infração nº 45.588 e a penalidade dele decorrente, diante da ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de modificar a decisão anteriormente proferida.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco I – Pedido de Revisão:

2.3 Processo nº 202600029002472. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.4 Processo nº 202600029002485. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que apresentou os respectivos relatórios e votos.

Inicialmente, quanto ao Processo nº 202600029002472, relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda. contra a decisão da Câmara de Julgamento que, por meio da Resolução nº 658/2026, de 10 de setembro de 2026, manteve o Auto de Infração nº 46.689, lavrado em razão da utilização de veículo não registrado na AGR, em desacordo com o art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR e com o art. 34, § 3º-A, da Lei Estadual nº 18.673/2014.

Esclareceu que, conforme registrado no relatório circunstanciado, a fiscalização constatou que a empresa utilizou veículo não registrado na AGR durante a operação da linha Goiânia/Morro Agudo de Goiás, na

viagem das 15h30, circunstância que motivou a lavratura do auto de infração. Informou que a autuada foi notificada em 26 de setembro de 2026 e apresentou recurso em 6 de outubro de 2026, atendendo aos requisitos de admissibilidade, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao mérito, destacou que a recorrente alegou que o veículo já se encontrava registrado na AGR, restando apenas a formalização de seu recadastramento, procedimento que, segundo a empresa, estaria sendo dificultado pela exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND). Contudo, considerou que os argumentos apresentados não foram acompanhados de elementos suficientes para afastar a irregularidade constatada pela fiscalização.

Ressaltou que o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros está sujeito às disposições da Lei Estadual nº 18.673/2014, do Decreto nº 8.444/2015 e da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Concluiu que o Auto de Infração nº 46.689 observou os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, estando caracterizada a utilização de veículo não registrado na AGR, sem que a recorrente apresentasse provas capazes de desconstituir a autuação.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.689, por entender que sua lavratura observou as formalidades legais e que não foram apresentados elementos capazes de justificar sua anulação.

Na sequência, quanto ao Processo nº 202600029002485, relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela mesma empresa contra a decisão da Câmara de Julgamento que, por meio da Resolução nº 689/2026, de 10 de setembro de 2026, manteve o Auto de Infração nº 46.697, igualmente lavrado pela utilização de veículo não registrado na AGR, em desacordo com o art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR e com o art. 34, § 3º-A, da Lei Estadual nº 18.673/2014.

Esclareceu que, conforme registrado no relatório circunstanciado, a fiscalização constatou a utilização de veículo não registrado na AGR durante a operação da linha Goiânia/Britânia, na viagem das 16h, fato que motivou a lavratura do auto de infração. Informou que a empresa foi notificada em 22 de setembro de 2026 e apresentou recurso em 6 de outubro de 2026, preenchendo os requisitos de admissibilidade, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, destacou que a recorrente apresentou argumentos semelhantes aos do processo anterior, sustentando que o veículo já estaria registrado na AGR, dependendo apenas da formalização do recadastramento, supostamente obstado pela exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND). Entretanto, considerou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a infração, tampouco demonstraram irregularidades na atuação fiscalizatória.

Acrescentou que a autuação observou os requisitos formais e materiais previstos na legislação aplicável, especialmente na Lei Estadual nº 18.673/2014, no Decreto nº 8.444/2015 e na Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Assim, concluiu que a infração estava devidamente caracterizada, não havendo documentos ou provas capazes de desconstituir o Auto de Infração nº 46.697.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.697, por entender que sua lavratura observou as formalidades legais e que a recorrente não apresentou elementos capazes de afastar a infração constatada.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente os votos proferidos pelo Conselheiro Relator, mantendo os Autos de Infração nº 46.689 e nº 46.697.

Bloco II – Revéis:

2.5 Processo nº 202600029002453. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.687.

2.6 Processo nº 202600029001746. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.462.

2.7 Processo nº 202600029002344. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de

Infração nº 46.643.

2.8 Processo nº 202600029001895. Interessado: Real Maia Transportes Terrestres Eireli EPP. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Auto de Infração nº 46.498.

2.9 Processo nº 202600029001347. Interessado: B4 Turismo Ltda. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Auto de Infração nº 46.364.

2.10 Processo nº 202600029002116. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.563.

2.11 Processo nº 202600029002315. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.627.

2.12 Processo nº 202600029002381. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.654.

2.13 Processo nº 202600029002345. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.644.

2.14 Processo nº 202600029001935. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.513.

2.15 Processo nº 202600029002063. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.543.

2.16 Processo nº 202600029001867. Interessado: Ronistela Transportes Turismo e Comércio Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Auto de Infração nº 46.485.

2.17 Processo nº 202600029001802. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.473.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos constantes do Bloco II – Revéis e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que optou pela apresentação conjunta dos processos, em razão de se tratar de matérias relativas a interessados revéis.

O Conselheiro Relator procedeu à apresentação dos Processos nº 202600029002453, 202600029001746, 202600029002344, 202600029001895, 202600029001347, 202600029002116, 202600029002315, 202600029002381, 202600029002345, 202600029002063, 202600029001867 e 202600029001802, esclarecendo que, após a análise individualizada dos autos, não identificou nulidades ou irregularidades capazes de comprometer a validade das respectivas autuações, razão pela qual entendeu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.687 (SEI nº 93422057), nº 46.462 (SEI nº 90834152), nº 46.643 (SEI nº 93014309), nº 46.498 (SEI nº 91413736), nº 46.364 (SEI nº 89430259), nº 46.563 (SEI nº 92213891), nº 46.627 (SEI nº 92896014), nº 46.654 (SEI nº 93167062), nº 46.644 (SEI nº 93016654), nº 46.543 (SEI nº 92047807), nº 46.485 (SEI nº 91301901) e nº 46.473 (SEI nº 91036444), por não constatar nulidades que justificassem suas anulações.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, mantendo os respectivos Autos de Infração.

---

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA.

Recurso de Auto de Infração:

3.1 Processo nº 202600029002214. Interessado: COOPTRO – Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Recurso de Auto de Infração:

3.2 Processo nº 202600029002213. Interessado: COOPTRO – Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que optou pela apresentação conjunta das matérias, considerando tratar-se da mesma empresa interessada e de infrações enquadradas no mesmo dispositivo normativo.

Inicialmente, quanto ao Processo nº 202600029002214, relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela COOPTRO – Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental contra a decisão da Câmara de Julgamento que, por meio da Resolução nº 548/2026-CJ, manteve o Auto de Infração nº 46.598 (SEI nº 92589295), lavrado em razão da utilização de veículo não registrado na AGR durante a operação da linha Luziânia/Jardim Ingá/Novo Gama, em desacordo com o art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Esclareceu que, após a análise dos autos e das diligências técnicas realizadas, verificou-se que a cooperativa havia adotado providências para regularizar o veículo de placa PVP3J93, apresentando a documentação necessária e buscando solucionar as pendências cadastrais. Destacou que as informações constantes do Despacho nº 1529/2026/AGR/CCL (SEI nº 97854730) e do Despacho nº 61/2026/AGR/CSI-11025 (SEI nº 97786322), juntamente com a posterior emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV (SEI nº 97145807), demonstraram que a ausência de conclusão tempestiva do procedimento cadastral decorreu de falhas internas de comunicação e orientação administrativa, e não de omissão da empresa.

Na sequência, quanto ao Processo nº 202600029002213, relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela mesma cooperativa contra a decisão da Câmara de Julgamento que, por meio da Resolução nº 584/2026-CJ, manteve o Auto de Infração nº 46.597 (SEI nº 92587411), lavrado pela utilização de veículo não registrado na AGR durante a operação da linha Luziânia/Novo Gama, prefixo 6229.1251-01, igualmente em desacordo com o art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Destacou que, nesse processo, as diligências realizadas pela Coordenação de Cadastro e Licenciamento, por meio do Despacho nº 1532/2026/AGR/CCL (SEI nº 97857805), e pela Coordenação de Sistemas e Inovação, mediante o Despacho nº 62/2026/AGR/CSI-11025 (SEI nº 97788208), evidenciaram que a cooperativa também havia adotado as providências necessárias à regularização do veículo de placa QKE1H86, circunstância corroborada pela posterior emissão do respectivo Certificado de Registro de Veículo – CRV (SEI nº 97123449).

Quanto ao mérito de ambos os recursos, o Conselheiro Relator esclareceu que as pendências cadastrais estavam relacionadas às alterações promovidas no Portal de Serviços Digitais da AGR, especialmente com a implementação, em janeiro de 2026, de uma nova funcionalidade destinada ao cadastramento de veículos, o que ocasionou divergências internas quanto aos procedimentos a serem adotados para a regularização dos veículos do transporte regular.

Ressaltou que as informações técnicas demonstraram que a cooperativa buscou cumprir suas obrigações cadastrais, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade administrativa por entraves operacionais e procedimentais decorrentes da própria estrutura da Agência. Nesse contexto, considerou que as circunstâncias identificadas afastavam os fundamentos necessários à manutenção das penalidades, uma vez que a ausência de regularização tempestiva não decorreu de conduta omissiva ou negligente da autuada.

Por fim, concluiu que o conjunto probatório produzido nos dois processos foi suficiente para afastar a presunção relativa de legitimidade das autuações, diante da demonstração de que as pendências cadastrais decorreram de falhas administrativas alheias à atuação da cooperativa.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pelo provimento dos recursos administrativos, com a reforma das decisões proferidas pela Câmara de Julgamento, consubstanciadas nas Resoluções nº 548/2026-CJ e nº 584/2026-CJ, e o consequente cancelamento dos Autos de Infração nº 46.598 (SEI nº 92589295) e nº 46.597 (SEI nº 92587411), respectivamente, por entender que as irregularidades cadastrais decorreram de entraves administrativos imputáveis à própria AGR, não havendo elementos suficientes para sustentar a responsabilização da cooperativa.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, deliberando pelo provimento dos recursos administrativos e pelo consequente cancelamento dos respectivos Autos de Infração.

Auto de Infração – Revéis:

3.3 Processo nº 202600029002461. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.4 Processo nº 202600029001430. Interessado: Fábio Batista Ferreira. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.5 Processo nº 202600029001854. Interessado: Jeferson Francisco Mendanha. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.6 Processo nº 202600029002416. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7 Processo nº 202600029001567. Interessada: Poliana Mesquita Lopes Souza. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.8 Processo nº 202600029002172. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9 Processo nº 202600029002155. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10 Processo nº 202600029002342. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e/ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11 Processo nº 202600029001432. Interessado: Fábio Batista Ferreira. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.12 Processo nº 202600029002154. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13 Processo nº 202600029002008. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14 Processo nº 202600029001535. Interessado: Valdivino Pires Gonçalves. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.15 Processo nº 202600029002375. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos constantes do bloco de Autos de Infração – Revéis e, na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Relator, que optou pela apresentação e apreciação conjunta das matérias, em razão de se tratar de processos envolvendo interessados revéis.

O Conselheiro Relator apresentou os Processos nº 202600029002461, 202600029001430, 202600029001854, 202600029002416, 202600029001567, 202600029002172, 202600029002155, 202600029002342, 202600029001432, 202600029002154, 202600029002008, 202600029001535 e 202600029002375, esclarecendo que, após a análise individualizada dos autos, verificou a regularidade dos procedimentos administrativos, não identificando nulidades ou irregularidades capazes de comprometer a validade das respectivas autuações.

Diante disso, manifestou-se pela manutenção dos Autos de Infração, por entender que os processos observaram as formalidades legais, não havendo elementos que justificassem suas anulações.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.681 (SEI nº 93428345), nº 46.384 (SEI nº 89858701), nº 46.490 (SEI nº 91250000), nº 46.662 (SEI nº 93294079), nº 46.432 (SEI nº 90396040), nº 46.582 (SEI nº 92453745), nº 46.579 (SEI nº 92381039), nº 46.641 (SEI nº 93010199), nº 46.385 (SEI nº 89860874), nº 46.578 (SEI nº 92380225), nº 46.527 (SEI nº 91796919), nº 46.412 (SEI nº 90261606) e nº 46.650 (SEI nº 93132723), respectivamente, por não identificar nulidades ou irregularidades que justificassem suas anulações.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator, deliberando pela manutenção dos respectivos Autos de Infração.

---

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Análise de Impacto Regulatório:

4.1 Processo nº 202600029002079. Interessados: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE. Assunto: Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 21/2026/AGR/AMAE.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que apresentou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 21/2026/AGR/AMAE (SEI nº 96668976), elaborado conjuntamente pela Gerência de Saneamento Básico da AGR e pela Diretoria de Regulação da AMAE, com o objetivo de avaliar a necessidade de estabelecer procedimentos, critérios técnicos e obrigações relacionados à limpeza e à desinfecção dos reservatórios integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água.

Inicialmente, a Conselheira Relatora apresentou os fundamentos constantes do Despacho nº 917/2026/GAB (SEI nº 97040927), destacando que o problema regulatório identificado consiste na

ausência de padronização normativa específica para a limpeza e a desinfecção dos reservatórios de água potável, circunstância que ocasiona diferentes níveis de controle operacional entre os sistemas regulados e dificulta a atuação preventiva das agências reguladoras. Ressaltou que a manutenção inadequada dessas estruturas pode favorecer o acúmulo de sedimentos, a formação de incrustações e biofilmes, além de comprometer as condições sanitárias dos reservatórios, aumentando os riscos de alteração da qualidade da água destinada ao consumo humano.

Acrescentou que o relatório foi elaborado em observância à Resolução Normativa nº 278/2024-CR, contemplando a identificação do problema regulatório, os objetivos da intervenção, a avaliação das alternativas disponíveis, os impactos esperados e as estratégias de implementação e monitoramento. Destacou, ainda, que a proposta considera as diretrizes sanitárias e técnicas aplicáveis, especialmente a Portaria GM/MS nº 888/2021, a Portaria SES nº 2.145/2024 e as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, relacionadas aos Planos de Segurança da Água.

Quanto à dimensão do problema, informou que o relatório identificou dificuldades relacionadas à ausência de procedimentos uniformes, à insuficiência de registros comprobatórios e às limitações da fiscalização preventiva. Nesse contexto, destacou que, nas fiscalizações realizadas pela AMAE em 2025, foram registradas 25 não conformidades relacionadas à ausência de comprovação dos procedimentos de limpeza dos reservatórios, abrangendo sistemas fiscalizados nos municípios de São Simão, Rio Verde e Ouroana, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle e acompanhamento.

Na sequência, a Conselheira Relatora apresentou as três alternativas regulatórias examinadas. A primeira consistia na manutenção do cenário atual, sem a edição de norma específica, preservando os procedimentos internos adotados pelos prestadores de serviços. A segunda previa a adoção de medidas orientativas não normativas, mediante a elaboração de notas técnicas, manuais e recomendações, sem caráter obrigatório. Por sua vez, a terceira alternativa propunha a edição de Resolução Normativa destinada a estabelecer critérios técnicos mínimos, periodicidade de limpeza e desinfecção, responsabilidades operacionais, registros comprobatórios e procedimentos de fiscalização.

Esclareceu que a avaliação comparativa considerou os benefícios, riscos e custos associados a cada alternativa, mediante metodologia qualitativa e matriz de avaliação dos impactos regulatórios. Ressaltou que a Alternativa 3 apresentou o resultado mais favorável, por possibilitar maior uniformidade dos procedimentos, fortalecimento da fiscalização preventiva, melhoria da rastreabilidade dos serviços executados e redução dos riscos sanitários, sem desconsiderar os possíveis custos operacionais e reflexos sobre a continuidade do abastecimento.

Destacou, ainda, que a proposta busca substituir uma atuação predominantemente reativa por um modelo regulatório preventivo, orientado à gestão de riscos, com definição de responsabilidades e mecanismos de acompanhamento capazes de contribuir para a segurança sanitária, a proteção da saúde pública e a melhoria da qualidade dos serviços de abastecimento de água.

Por fim, concluiu que o Relatório de AIR nº 21/2026/AGR/AMAE apresenta fundamentação técnica suficiente para justificar a escolha da Alternativa 3, considerando sua maior adequação aos objetivos regulatórios pretendidos. Ressaltou, contudo, a necessidade de submissão da proposta normativa à consulta pública, de modo a assegurar a transparência, a participação social e a possibilidade de aperfeiçoamento do texto mediante contribuições dos interessados, devendo a minuta ser posteriormente encaminhada à análise jurídica da Procuradoria Setorial da AGR.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela aprovação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 21/2026/AGR/AMAE, com a adoção da Alternativa 3 – edição de Resolução Normativa, por considerá-la a solução mais adequada, proporcional e eficiente para o enfrentamento do problema regulatório identificado. Votou, ainda, pela submissão da proposta normativa à consulta pública e, após a análise das contribuições recebidas, pelo encaminhamento da minuta à Procuradoria Setorial para análise jurídica, com posterior adoção das providências pertinentes pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Concluída a apresentação do voto, o Sr. ALFREDO ROCHA, representante da Saneago, solicitou a palavra para apresentar considerações sobre a matéria. Diante da solicitação, o Secretário-Executivo submeteu a

questão ao Conselheiro-Presidente, que oportunizou aos membros do colegiado a manifestação quanto à possibilidade de concessão da palavra ao interessado.

O Conselheiro MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA manifestou-se contrariamente à concessão da palavra, considerando que a solicitação não havia sido apresentada no momento oportuno, devendo eventual pedido de manifestação ter sido formulado previamente ou no início da reunião. Por sua vez, a Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH manifestou-se favoravelmente à concessão excepcional da palavra, com a ressalva de que, nas reuniões futuras, os interessados deveriam apresentar suas solicitações com antecedência, de modo a observar a organização dos trabalhos e os procedimentos estabelecidos para a participação nas sessões.

Os Conselheiros NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO acompanharam o entendimento da Conselheira Maria Silvia, inclusive quanto às ressalvas apresentadas, assim como o Conselheiro-Presidente, BRUNO BOTELHO SALEH. Dessa forma, por maioria de quatro votos a um, foi autorizada a manifestação do representante da Saneago, restando vencido o Conselheiro Marcelo de Souza Gomes e Silva.

Concedida a palavra, o Sr. ALFREDO ROCHA esclareceu, inicialmente, que sua manifestação não se tratava de sustentação oral, mas de contribuição técnica relacionada à matéria em discussão. Informou que a Saneago realiza procedimentos periódicos de acompanhamento das condições sanitárias dos reservatórios e de monitoramento da qualidade da água em diferentes etapas do sistema de abastecimento. Destacou que a empresa observa critérios técnicos e disposições previstas nos contratos de prestação dos serviços, buscando adotar os procedimentos mais rigorosos aplicáveis à limpeza e à desinfecção dos reservatórios.

Acrescentou que a Portaria SES nº 2.145/2024 estabelece exigências mais restritivas quanto à periodicidade desses procedimentos, ressaltando que a Saneago já vinha adotando providências para adequação às disposições pertinentes. Por fim, destacou a importância da iniciativa regulatória e da harmonização das exigências estabelecidas pelas agências reguladoras, de modo a conferir maior uniformidade e segurança à execução dos serviços, encerrando sua manifestação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela aprovação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 21/2026/AGR/AMAE, com a adoção da Alternativa 3 – edição de Resolução Normativa, bem como pela submissão da proposta à consulta pública e pelo cumprimento das demais providências indicadas no voto.

Processo Administrativo Ordinário:

4.2 Processo nº 202600029000792. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Processo Administrativo Ordinário.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que relatou tratar-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Viação Reobote Ltda., com a finalidade de apurar a interrupção, sem autorização da AGR, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros referentes à linha convencional nº 6156.1264-00, de Formosa a Flores de Goiás, e às linhas semiurbanas nº 6156.1262-01, de Formosa a Planaltina de Goiás, e nº 6156.1263-01, de Formosa a Cabeceiras, via GO-346, com possibilidade de aplicação da penalidade de caducidade das respectivas autorizações.

Inicialmente, esclareceu que o processo teve origem na Informação nº 4/2026/AGR/CFT (SEI nº 87388042), por meio da qual a Coordenação de Fiscalização de Transportes comunicou a paralisação das referidas linhas, constatando que a empresa havia interrompido a prestação dos serviços há pelo menos um ano, apesar de possuir autorização para sua operação. Diante disso, a Gerência de Transportes solicitou a notificação da empresa para que restabelecesse os serviços, em conformidade com os quadros de horários autorizados, ou apresentasse manifestação formal acerca de eventual desinteresse na continuidade da operação.

Destacou que, após tentativas de comunicação, a empresa foi notificada em 17 de abril de 2026, não tendo apresentado manifestação ou adotado as providências solicitadas. Em razão disso, foi realizada nova fiscalização, que, conforme o Relatório Fiscal (SEI nº 91536235), confirmou a permanência da paralisação das três linhas. Diante da continuidade da irregularidade, a Gerência de Transportes e a Diretoria de Regulação e Fiscalização manifestaram-se pela instauração de Processo Administrativo Ordinário, destinado à apuração dos fatos e à eventual aplicação da penalidade de caducidade.

Acrescentou que a instauração do procedimento foi determinada pelo Despacho nº 530/2026/GAB (SEI nº 91768270) e formalizada pela Portaria nº 208/2026/AGR (SEI nº 91789572), de 15 de junho de 2026, com a constituição de comissão processante responsável pela apuração. Durante a instrução, foram realizadas novas tentativas de notificação da empresa, inclusive por correspondência postal e publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás, diante das dificuldades de localização da interessada. Em razão dessas circunstâncias, o prazo para conclusão dos trabalhos foi prorrogado por meio da Portaria nº 274/2026/AGR (SEI nº 94520779).

Na sequência, esclareceu que a Comissão de Processo Administrativo Ordinário apresentou o Relatório nº 5/2026/AGR/GET (SEI nº 94730418), no qual destacou a ausência de defesa da empresa e a persistência da interrupção dos serviços, conforme demonstrado pelos relatórios de fiscalização. Diante dos elementos apurados, a Comissão recomendou a aplicação da penalidade de caducidade das autorizações, considerando o descumprimento reiterado das obrigações legais e regulamentares relacionadas à prestação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

Quanto ao mérito, a Conselheira Relatora destacou que a paralisação injustificada e prolongada dos serviços, sem prévia autorização da AGR, constitui descumprimento das condições estabelecidas nos respectivos Termos de Autorização, especialmente dos instrumentos nº 262/2024, nº 263/2024 e nº 264/2024. Ressaltou que a conduta encontra previsão no art. 48, incisos II, V e VII, da Lei Estadual nº 18.673/2014, bem como nas disposições pertinentes da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, que disciplinam as infrações administrativas e a aplicação da penalidade de caducidade.

Acrescentou que a caducidade constitui medida administrativa destinada à extinção da autorização em razão do descumprimento das obrigações impostas à autorizatária, devendo sua aplicação observar o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou que, no caso em análise, a interrupção prolongada dos serviços, associada à ausência de regularização das operações após as providências adotadas pela AGR, demonstrou o descumprimento de obrigações essenciais à manutenção das autorizações concedidas.

Por fim, concluiu que os elementos constantes dos autos evidenciaram a paralisação das três linhas sem autorização da Agência, bem como a persistência da irregularidade, circunstâncias que fundamentaram o entendimento pela aplicação da penalidade de caducidade, com o objetivo de resguardar o interesse público e a adequada prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela aplicação da penalidade de caducidade das autorizações concedidas à empresa Viação Reobote Ltda., referentes à linha convencional nº 6156.1264-00, de Formosa a Flores de Goiás, e às linhas semiurbanas nº 6156.1262-01, de Formosa a Planaltina de Goiás, e nº 6156.1263-01, de Formosa a Cabeceiras, via GO-346, em razão da interrupção injustificada e prolongada dos serviços, sem autorização da AGR, e do descumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela aplicação da penalidade de caducidade das respectivas autorizações.

Auto de Infração – Revéis:

4.3 Processo nº 202600029001192. Interessado: Isauro Alves França. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.4 Processo nº 202600029002076. Interessado: Bruno Tur Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.5 Processo nº 202600029002319. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.6 Processo nº 202600029002341. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.7 Processo nº 202600029002329. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.8 Processo nº 202600029002340. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e/ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.9 Processo nº 202600029002175. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.10 Processo nº 202600029002222. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.11 Processo nº 202600029002347. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12 Processo nº 202600029002425. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.13 Processo nº 202600029002330. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.14 Processo nº 202600029001461. Interessado: Aneilton Dantas de Azevedo. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos constantes do bloco de Autos de Infração – Revéis e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que optou pela apresentação conjunta das matérias, em razão de se tratar de processos envolvendo interessados revéis.

A Conselheira Relatora apresentou os Processos nº 202600029001192, 202600029002076, 202600029002319, 202600029002341, 202600029002329, 202600029002340, 202600029002175, 202600029002222, 202600029002347, 202600029002425, 202600029002330 e 202600029001461, esclarecendo que, após a análise dos respectivos autos, verificou a regularidade dos procedimentos administrativos, não identificando nulidades capazes de comprometer a validade das autuações.

Diante disso, manifestou-se pela manutenção dos Autos de Infração, por entender que não foram constatadas irregularidades que justificassem suas anulações.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.325 (SEI nº 88801179), nº 46.551 (SEI nº 92073578), nº 46.629 (SEI nº 92907897), nº 46.640 (SEI nº 93009799), nº 46.633 (SEI nº 92952872), nº 46.639 (SEI nº 93009402), nº 46.586 (SEI nº 92466205), nº 46.601 (SEI nº 92631029), nº 46.645 (SEI nº 93017827), nº 46.664 (SEI nº 93349882), nº 46.635 (SEI nº 92953630) e nº 46.392 (SEI nº 89980345), respectivamente, por não identificar nulidades ou irregularidades capazes de justificar suas anulações.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção dos respectivos Autos de Infração.

---

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Auto de Infração (Recurso):

5.1 Processo nº 202600029001404. Interessado: Arianne Montagem Industrial Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela empresa Arianne Montagem Industrial Ltda. contra a decisão da Câmara de Julgamento que manteve o Auto de Infração nº 46.378, lavrado em razão da utilização de veículo não registrado na AGR, em desacordo com o art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Inicialmente, esclareceu que a empresa, devidamente notificada, apresentou recurso requerendo a anulação do auto de infração, sob os argumentos de que o veículo se encontrava regularmente cadastrado na data da fiscalização, de que não estaria materialmente caracterizada a infração e de que a autuação teria sido fundamentada em pressuposto fático equivocado, decorrente da ausência de consulta adequada ao sistema cadastral da AGR. Destacou, ainda, que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passou à análise do mérito.

Quanto à matéria, ressaltou que a legislação aplicável exige o regular cadastramento dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Diante das alegações apresentadas pela recorrente, os autos foram encaminhados à Coordenação de Cadastro e Licenciamento da AGR, para verificar a situação cadastral do veículo de placa PRI0F17 na data da lavratura do auto de infração.

Esclareceu que, conforme informado pela unidade técnica por meio do Despacho nº 4282, após consulta ao banco de dados e ao Portal Eletrônico de Serviços da AGR, constatou-se que, na data da fiscalização, realizada em 29 de abril de 2026, o veículo de placa PRI0F17 não se encontrava registrado na Agência, verificando-se, ainda, que o cadastro da empresa e a respectiva licença estavam vencidos naquela ocasião. Destacou que tais informações foram fundamentadas nos registros cadastrais e documentos comprobatórios apresentados pela unidade técnica, afastando as alegações de regularidade formuladas pela recorrente.

Acrescentou que os atos praticados pelos agentes de fiscalização no exercício de suas atribuições gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à interessada apresentar elementos capazes de desconstituir as irregularidades constatadas. Contudo, considerou que a empresa não apresentou documentos ou provas suficientes para afastar os fatos registrados pela fiscalização, os quais foram posteriormente confirmados pela Coordenação de Cadastro e Licenciamento.

Por fim, concluiu que os elementos constantes dos autos demonstraram a utilização de veículo não registrado na AGR na data da fiscalização, estando caracterizada a infração prevista no art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, não havendo fundamentos que justificassem a anulação do auto de infração.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.378, por entender que a irregularidade foi confirmada pela unidade técnica competente e que a recorrente não

apresentou elementos capazes de desconstituir a autuação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção do Auto de Infração nº 46.378.

Pedido de Revisão:

5.2 Processo nº 202500029003071. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que relatou tratar-se de pedido de revisão apresentado pela empresa Expresso São Luiz Ltda., em face da decisão do Conselho Regulador da AGR que manteve o Auto de Infração nº 45.301, lavrado em razão da alteração do esquema operacional da linha Goiânia/Rio Verde, sem autorização da Agência, em desacordo com o art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Inicialmente, esclareceu que a empresa, após ser notificada da manutenção do auto de infração, apresentou nova manifestação administrativa, requerendo sua anulação. Em suas alegações, sustentou que adota medidas para minimizar os efeitos de eventuais cancelamentos ou interrupções de viagens, mantendo equipe de manutenção disponível para solucionar problemas mecânicos. Argumentou, ainda, que o transporte rodoviário está sujeito a circunstâncias imprevisíveis, como condições inadequadas das vias, congestionamentos, intempéries e defeitos mecânicos, que podem comprometer a execução regular dos serviços, nem sempre sendo possível solucionar imediatamente as ocorrências.

A Conselheira Relatora esclareceu que a manifestação apresentada foi recebida como pedido de revisão administrativa, com fundamento no art. 65 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e no art. 92 do Decreto nº 9.533/2019. Quanto ao mérito, destacou que o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás está sujeito às disposições da Lei Estadual nº 18.673/2014, do Decreto nº 8.444/2015 e dos atos normativos editados pela AGR, especialmente da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Ressaltou que, conforme registrado no auto de infração, a fiscalização constatou que o veículo de placa ONQ9917 realizava viagem na linha Goiânia/Rio Verde, às 11h, em horário não autorizado pela AGR, caracterizando a alteração do esquema operacional sem a necessária autorização. Acrescentou que o Auto de Infração nº 45.301 observou os requisitos formais previstos no art. 51, § 1º, do Decreto nº 8.444/2015, não tendo sido identificados vícios capazes de comprometer sua validade.

Destacou, ainda, que as alegações apresentadas pela empresa, relacionadas a eventuais dificuldades operacionais e problemas mecânicos, não foram acompanhadas de documentos ou provas capazes de justificar a alteração constatada pela fiscalização ou afastar a infração imputada. Ressaltou que os atos praticados pelos agentes públicos no exercício regular de suas atribuições gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a interessada apresentado elementos suficientes para desconstituir os fatos registrados no auto de infração.

Por fim, concluiu que não foram demonstradas irregularidades na lavratura do auto, tampouco apresentados fundamentos ou elementos probatórios capazes de justificar sua anulação, permanecendo caracterizada a infração administrativa.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.301, por entender que a autuação observou as formalidades legais e que a interessada não apresentou elementos capazes de afastar a infração constatada ou justificar sua anulação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção do Auto de Infração nº 45.301.

Pedido de Revisão:

5.3 Processo nº 202500029003262. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que relatou tratar-se de pedido de revisão apresentado pela empresa Expresso São Luiz Ltda., em face da decisão do Conselho Regulador da AGR que manteve o Auto de Infração nº 45.360, lavrado em razão da supressão da viagem das 13h30, na linha Goiânia/Santa Helena de Goiás, sem prévia autorização da Agência, em desacordo com o art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Inicialmente, esclareceu que a empresa, após ser notificada da manutenção do auto de infração, apresentou nova manifestação administrativa, requerendo sua anulação. Em suas alegações, sustentou que atua há mais de 70 anos no setor de transporte de passageiros, possuindo conhecimento das normas e obrigações aplicáveis à atividade. Argumentou, ainda, que não teria cometido a irregularidade apontada, uma vez que teria agido com diligência, comunicado previamente a AGR e observado os procedimentos administrativos pertinentes. Acrescentou que sempre cumpre suas responsabilidades e questionou a existência de provas suficientes para demonstrar a infração imputada.

A Conselheira Relatora esclareceu que a manifestação apresentada foi recebida como pedido de revisão administrativa, com fundamento no art. 65 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e no art. 92 do Decreto nº 9.533/2019. Ressaltou que o pedido de revisão não se destina à mera rediscussão de decisão administrativa definitiva, sendo necessária a apresentação de fatos novos ou elementos probatórios capazes de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado.

Quanto ao mérito, destacou que as alegações apresentadas pela empresa não foram acompanhadas de documentos ou provas suficientes para afastar a infração constatada. Esclareceu que os elementos constantes dos autos demonstraram que a recorrente suprimiu a viagem das 13h30, na linha Goiânia/Santa Helena de Goiás, sem a necessária autorização da AGR, circunstância que caracteriza a infração prevista no art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Acrescentou que o intervalo entre o horário previsto para a partida e a lavratura do auto de infração decorreu da necessidade de a fiscalização verificar se a viagem havia sido efetivamente suprimida ou se ocorreria apenas atraso na partida do veículo. Ressaltou que essa cautela permitiu ao agente fiscal distinguir as situações e proceder ao correto enquadramento da conduta constatada.

Destacou, ainda, que os atos praticados pelos agentes públicos no exercício regular de suas atribuições gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a recorrente apresentado elementos capazes de desconstituir os fatos registrados pela fiscalização. Assim, considerou que não foram demonstrados vícios de legalidade ou circunstâncias que justificassem a anulação do auto de infração.

Por fim, concluiu que a supressão da viagem sem prévia autorização da AGR estava devidamente caracterizada, não havendo fatos novos ou provas capazes de modificar a decisão anteriormente proferida pelo Conselho Regulador.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.360, por entender que a infração foi devidamente caracterizada e que a recorrente não apresentou elementos capazes de justificar sua anulação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção do Auto de Infração nº 45.360.

Auto de Infração (Recurso):

5.4 Processo nº 202600029001284. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que relatou tratar-se de recurso administrativo interposto pela empresa Expresso São Luiz Ltda. contra o Auto de Infração nº 46.347, lavrado em razão da utilização de

veículo sem condições adequadas de segurança, em desacordo com o art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Inicialmente, esclareceu que, conforme registrado no auto de infração, a fiscalização constatou que o veículo utilizado pela empresa apresentava dois pneus traseiros com profundidade dos sulcos igual a zero, caracterizando desgaste excessivo e comprometendo as condições de segurança necessárias à prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Destacou que, em seu recurso, a empresa requereu a anulação do auto de infração, alegando ausência de fundamentação suficiente, relatividade da presunção de veracidade dos atos praticados pelos agentes públicos e inexistência da infração. Sustentou, ainda, que eventuais inconsistências decorreriam de falhas no sistema eletrônico da AGR. A Conselheira Relatora reconheceu a presença dos requisitos de admissibilidade e passou à análise do mérito.

Quanto à matéria, ressaltou que o art. 149 da Constituição do Estado de Goiás atribui ao Estado a competência para explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como exercer as atividades de regulação, fiscalização e controle desses serviços.

Esclareceu que os argumentos relacionados a eventuais falhas no sistema eletrônico da Agência não afastam a irregularidade constatada, uma vez que a autuação decorreu da verificação presencial das condições físicas do veículo, especificamente do desgaste excessivo de dois pneus traseiros, e não de inconsistências cadastrais. Acrescentou que o despacho saneador observou os requisitos previstos no parágrafo único do art. 21 da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, quanto à correção de erros formais antes da notificação da autuada.

Destacou, ainda, que os atos praticados pelos agentes de fiscalização no exercício regular de suas atribuições gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a recorrente apresentado documentos ou provas capazes de desconstituir os fatos registrados no auto de infração.

Por fim, concluiu que a infração estava devidamente caracterizada, considerando que a utilização de veículo com dois pneus traseiros sem profundidade de sulcos compromete as condições de segurança do transporte de passageiros, não havendo elementos que justificassem a anulação da autuação.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.347, por entender que a irregularidade foi devidamente constatada pela fiscalização e que a recorrente não apresentou elementos capazes de afastar a infração ou justificar sua anulação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção do Auto de Infração nº 46.347.

Pedido de Revisão:

5.5 Processo nº 202500029001358. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Desatender, desrespeitar ou impedir a ação da fiscalização. Tipificação: Art. 19, inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que relatou tratar-se de pedido de revisão apresentado pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em face da decisão do Conselho Regulador da AGR que manteve o auto de infração lavrado em decorrência de conduta desrespeitosa de preposto da empresa durante ação fiscalizatória realizada no Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia, em desacordo com o art. 19, inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Inicialmente, esclareceu que, conforme registrado no relatório circunstanciado, a fiscalização acompanhava uma usuária beneficiária do passe livre para pessoa com deficiência, ocasião em que o atendente da empresa, Sr. Jornanes, teria recusado a concessão do benefício à passageira Carla Aparecida da Silva, adotando comportamento considerado desrespeitoso durante a atuação do agente fiscal.

Destacou que, após a manutenção do auto de infração pelo Conselho Regulador, a empresa apresentou nova manifestação administrativa, requerendo sua anulação. Em suas alegações, sustentou a ausência de provas suficientes para caracterizar a infração, argumentando que não teria ocorrido qualquer ato de desrespeito ou impedimento à fiscalização. Afirmou, ainda, que a situação decorreu de divergências relacionadas à apresentação de cartão digital de gratuidade, cujo procedimento de utilização não teria sido devidamente esclarecido às empresas pela AGR e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS.

A Conselheira Relatora esclareceu que a manifestação foi recebida como pedido de revisão administrativa, com fundamento no art. 65 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e no art. 92 do Decreto nº 9.533/2019. Quanto ao mérito, ressaltou que o relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal registrou a recusa na concessão do benefício e a conduta desrespeitosa do preposto durante a fiscalização, circunstâncias que fundamentaram a autuação.

Acrescentou que os atos praticados pelos agentes públicos no exercício regular de suas atribuições gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a recorrente apresentado documentos, registros audiovisuais ou outros elementos probatórios capazes de desconstituir os fatos registrados pela fiscalização.

Quanto à alegação de desconhecimento das alterações nos modelos de cartões de gratuidade, destacou que a Câmara de Julgamento demonstrou que a AGR havia encaminhado o Ofício Circular nº 009/2025/AGR, informando às empresas sobre as modificações relativas aos cartões de benefícios destinados a pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas autistas. Ressaltou que o recebimento da comunicação pela autorizatária foi comprovado nos autos, afastando a justificativa de ausência de informação acerca dos novos procedimentos.

Por fim, concluiu que o auto de infração observou os requisitos formais previstos no art. 51, § 1º, do Decreto nº 8.444/2015, não tendo sido identificados vícios de legalidade ou apresentados elementos capazes de afastar a infração constatada, permanecendo válidos os fundamentos que motivaram a autuação.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do auto de infração, por entender que a irregularidade foi devidamente caracterizada e que a recorrente não apresentou elementos capazes de desconstituir a autuação ou justificar sua anulação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção do respectivo auto de infração.

Bloco I:

5.6 Processo nº 202600029001209. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.7 Processo nº 202600029001018. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.8 Processo nº 202600029002201. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.9 Processo nº 202600029002190. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.10 Processo nº 202600029002117. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos constantes do Bloco I e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que optou pela apresentação conjunta das matérias, considerando tratar-se de processos envolvendo a mesma empresa interessada e infrações enquadradas no mesmo dispositivo normativo.

A Conselheira Relatora apresentou os Processos nº 202600029001209, 202600029001018, 202600029002201, 202600029002190 e 202600029002117, todos referentes à empresa Expresso São Luiz Ltda., autuada por antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagens, em desacordo com o art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Esclareceu que, após a análise dos respectivos autos, não identificou nulidades ou irregularidades capazes de comprometer a validade das autuações, razão pela qual se manifestou pela manutenção dos Autos de Infração.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.331 (SEI nº 88890518), nº 46.331 (SEI nº 88890518), nº 46.593 (SEI nº 92566651), nº 46.587 (SEI nº 92521860) e nº 46.564 (SEI nº 92214532), conforme relação apresentada, por não identificar nulidades ou irregularidades que justificassem suas anulações.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção dos respectivos Autos de Infração.

Bloco II:

5.11 Processo nº 202500029000744. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.12 Processo nº 202500029002999. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos constantes do Bloco II e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que optou pela apresentação conjunta das matérias, considerando tratar-se de processos envolvendo a mesma empresa interessada e infrações enquadradas no mesmo dispositivo normativo.

A Conselheira Relatora apresentou os Processos nº 202500029000744 e nº 202500029002999, ambos referentes à empresa Expresso São Luiz Ltda., autuada pela utilização de veículo não registrado na AGR, em desacordo com o art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Esclareceu que, após a análise dos respectivos autos, não identificou nulidades ou irregularidades capazes de comprometer a validade das autuações, razão pela qual se manifestou pela manutenção dos Autos de Infração.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 44.613 (SEI nº 70781189) e nº 45.282 (SEI nº 76310708), respectivamente, por não identificar nulidades ou irregularidades que justificassem suas anulações.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção dos respectivos Autos de Infração.

Bloco III:

5.13 Processo nº 202600029002283. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.14 Processo nº 202600029001954. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.15 Processo nº 202600029002253. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos constantes do Bloco III e, na sequência, passou a palavra à Conselheira Relatora, que optou pela apresentação conjunta das matérias, considerando tratar-se de processos envolvendo a mesma empresa interessada e infrações enquadradas no mesmo dispositivo normativo.

A Conselheira Relatora apresentou os Processos nº 202600029002283, 202600029001954 e 202600029002253, todos referentes à empresa Auto Viação Goianésia Ltda., autuada pela utilização de veículos não registrados na AGR, em desacordo com o art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Esclareceu que, após a análise dos respectivos autos, não identificou nulidades ou irregularidades capazes de comprometer a validade das autuações, razão pela qual se manifestou pela manutenção dos Autos de Infração.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.614 (SEI nº 92833590), nº 46.518 (SEI nº 91627701) e nº 46.610 (SEI nº 92752097), respectivamente, por não identificar nulidades ou irregularidades que justificassem suas anulações.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção dos respectivos Autos de Infração.

Bloco IV – Revéis:

5.16 Processo nº 202600029002073. Interessado: Danielly Cristina da Silva Ltda. Assunto: O veículo de transporte não estar caracterizado com a faixa horizontal. Tipificação: Art. 76, inciso VII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.17 Processo nº 202600029001886. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e/ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.18 Processo nº 202600029002240. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e/ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.19 Processo nº 202600029001682. Interessado: Salles Transportes e Logística Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.20 Processo nº 202600029002147. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.21 Processo nº 202600029002360. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.22 Processo nº 202600029002203. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.23 Processo nº 202500029005403. Interessado: Thiago Henrique Amorim Souza. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.637/2014.

5.24 Processo nº 202500029002398. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.25 Processo nº 202600029002380. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.26 Processo nº 202600029001885. Interessado: Município de São Francisco de Goiás. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.27 Processo nº 202600029002243. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.28 Processo nº 202600029002376. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.29 Processo nº 202600029001913. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo. Tipificação: Art. 17, inciso X, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.30 Processo nº 202600029002399. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Conselheira Relatora apresentou os Processos nº 202600029002073, 202600029001886, 202600029002240, 202600029001682, 202600029002147, 202600029002360, 202600029002203, 202500029005403, 202500029002398, 202600029002380, 202600029001885, 202600029002243, 202600029002376, 202600029001913 e 202600029002399, esclarecendo que, após a análise dos respectivos autos, não identificou nulidades ou irregularidades capazes de comprometer a validade das autuações.

Diante disso, manifestou-se pela manutenção dos Autos de Infração, por entender que não foram constatados vícios que justificassem suas anulações.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.545 (SEI nº 92072867), nº 46.495 (SEI nº 91382468), nº 46.606 (SEI nº 92691254), nº 46.447 (SEI nº 90680608), nº 46.573 (SEI nº 92340068), nº 46.646 (SEI nº 93096113), nº 46.594 (SEI nº 92567500), nº 45.973 (SEI nº 83697873), nº 45.111 (SEI nº 74781932), nº 46.653 (SEI nº 93160373), nº 46.489 (SEI nº 91380100), nº 46.609 (SEI nº 92710835), nº 46.651 (SEI nº 93140088), nº 46.503 (SEI nº 91478083) e nº 46.658 (SEI nº 93228450), respectivamente, por não identificar nulidades ou irregularidades capazes de justificar suas anulações.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, deliberando pela manutenção dos respectivos Autos de Infração.

---

06. Encerramento.

Concluída a apreciação das matérias constantes da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador consultou o Conselheiro-Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem tratados.

Com a palavra, o Conselheiro-Presidente, BRUNO BOTELHO SALEH, apresentou informes gerais aos membros do Conselho Regulador, fazendo referência à solicitação apresentada pelo sindicato e reiterando o convite estendido aos Conselheiros para participação na atividade mencionada.

Na sequência, informou que a Presidência havia realizado contatos com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, com o objetivo de viabilizar uma reunião no gabinete de uma Conselheira daquela Corte, prevista para o dia seguinte. Esclareceu que, até aquele momento, não havia confirmação de disponibilidade na agenda, razão pela qual solicitou aos Conselheiros que permanecessem atentos às comunicações encaminhadas pelo grupo institucional, por meio do qual seriam divulgadas eventuais informações sobre a realização da visita e o horário de deslocamento.

Em continuidade, apresentou atualizações relativas à estrutura de funcionamento das reuniões do Conselho Regulador, destacando a liberação do estacionamento, o recebimento dos microfones destinados às sessões e a melhoria das condições de funcionamento do sistema de climatização, questões que vinham sendo acompanhadas pela Presidência.

Em seguida, comunicou que havia solicitado ao Secretário-Executivo do Conselho Regulador a elaboração de um levantamento estatístico dos processos apreciados pelo colegiado, contemplando a identificação das principais tipificações e matérias submetidas a julgamento, bem como seus respectivos quantitativos e percentuais. Esclareceu que o levantamento deverá apresentar os dados de forma consolidada, sem identificação das empresas interessadas, permitindo uma visão geral da distribuição dos processos por natureza das infrações e assuntos analisados.

Ressaltou a importância da iniciativa para o acompanhamento das atividades do Conselho Regulador, especialmente quanto à identificação das tipificações mais recorrentes e à evolução do volume de processos apreciados ao longo dos anos. Acrescentou que, após a conclusão do levantamento inicial, os resultados deverão ser apresentados aos Conselheiros em reunião específica, com a perspectiva de atualização contínua das informações à medida que novos processos forem julgados.

Na sequência, o Conselheiro-Presidente lembrou que as atas da última reunião ordinária e da última reunião extraordinária já haviam sido disponibilizadas pelo Secretário-Executivo para assinatura, solicitando aos membros do colegiado que procedessem à conferência e à assinatura dos documentos com a maior brevidade possível, a fim de viabilizar sua publicação e disponibilização na página institucional da AGR.

Por fim, o Conselheiro-Presidente agradeceu aos Conselheiros e às respectivas equipes pelo empenho na instrução, análise e apresentação dos processos submetidos à deliberação, destacando o volume de trabalho desenvolvido pelos gabinetes e a importância das atividades preparatórias realizadas para o regular funcionamento das sessões. Estendeu os agradecimentos ao Procurador Setorial e à sua equipe, pelo acompanhamento e pelas contribuições prestadas ao colegiado, bem como aos gestores, assessores e demais servidores da AGR, pelo apoio técnico e administrativo necessário à continuidade dos trabalhos.

Agradeceu, igualmente, a participação de todos os presentes, tanto presencialmente quanto por meio da plataforma Microsoft Teams, reconhecendo as contribuições apresentadas durante a reunião. Não havendo outros assuntos a tratar, o Conselheiro-Presidente declarou encerrados os trabalhos da 20ª Reunião Ordinária de 2026 do Conselho Regulador da AGR.

GOIANIA - GO, aos 13 dias do mês de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BOTELHO SALEH**, **Presidente**, em 18/11/2026, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/11/2026, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, **Conselheiro (a)**, em 18/11/2026, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, **Conselheiro (a)**, em 18/11/2026, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH**, **Conselheiro (a)**, em 18/11/2026, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA**, **Conselheiro (a)**, em 18/11/2026, às 12:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **98403723** e o código CRC **0D1914CE**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .

Referência: Processo nº 202600029000105 SEI 98403723